



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável
SUPRAM NORTE DE MINAS - Núcleo de Apoio Operacional

Ofício SEMAD/SUPRAM NORTE-NAO nº. 52/2022

Montes Claros, 02 de setembro de 2022.

Assunto: Pedido de prorrogação de Prazo de Condicionantes referentes ao Parecer Único nº 0090515/2021 (SIAM)

Empreendimento: Renato Petkov e Outro/Fazenda Palmali/Granja Petkov

CNPJ: 430.750.889-00

PA Nº: 09733/2004/002/2019

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo SEI: 1370.01.0006212/2021-65].

Ilmo. Sr. Eduardo Wagner Silva Pena,

Considerando todos os pedidos de prorrogação de prazo de cumprimento das condicionantes sem alteração de objeto, comunicamos o INDEFERIMENTO dos pedidos relativos às condicionantes 01, 16, 17 e 18 e o DEFERIMENTO dos pedidos relativos às condicionantes 15 e 19 para qual encaminhamos em anexo PARECER TÉCNICO Nº 79/2022 SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA resposta ao pedido de dilação de Prazos de Condicionantes referentes ao Parecer Único nº 0090515/2021 (SIAM). Fica o empreendedor advertido que apesar do indeferimento do prazo para cumprimento das condicionantes 01, 16, 17 e 18, fica o empreendedor obrigado a cumpri-las mesmo que de forma intempestiva.

Atenciosamente,

Mônica Veloso de Oliveira
Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Norte de Minas



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Veloso de Oliveira**,
Superintendente, em 08/09/2022, às 16:45, conforme horário oficial de
Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52488632** e o código CRC **502A7808**.

Referência: Processo nº 1370.01.0006212/2021-65

SEI nº 52488632

Rua Gabriel Passos, no. 50, Centro - Montes Claros - CEP 39400-012



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 79/SEMAP/SUPRAM NORTE-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0006212/2021-65

PARECER TÉCNICO Nº 79/2022 SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA

Resposta ao Pedido de Dilação de Prazos de Condicionantes referentes ao
Parecer Único nº 0090515/2021 (SIAM)

INDEXADO PROCESSO:	AO	PA COPAM:	SITUAÇÃO:		
Licenciamento Ambiental	LAC1 9733/2004/002/2019	(LOC)	Sugestão Pelo Deferimento		
EMPREENDEDOR:	RENATO PETKOV E OUTRO	CPF:	430.750.889-00		
EMPREENDIMENTO:	FAZENDA PALMALI / GRANJA PETKOV	CPF:	430.750.889-00		
MUNICÍPIO:	Buritizeiro/MG	ZONA:	Rural		
COORDENADAS UTM (DATUM): SIRGAS 2000	LAT/Y	8060751.72	LONG/X	465826.82	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:					
Integral	Zona De Amortecimento	Uso Sustentável	X	Não	
NOME:					
BACIA FEDERAL:	Rio Francisco	São	BACIA ESTADUAL:	Rio das Velhas	
UPGRH:	SF7 Rio Paracatu		SUB-BACIA:	Ribeirão Corrente	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):				CLASSE
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura				4
G-02-04-6	Suinocultura				3
G-03-03-4	Produção de carvão vegetal, oriunda de floresta plantada				2
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo				4

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Jacson Batista Figueiredo - Gestor Ambiental (Gestor)	1332707-7	VIA SEI
Ozanan de Almeida Dias - Gestor Ambiental	1216833-2	VIA SEI
Sandoval Resende Santos - Analista Ambiental (Jurídico)	1189562-0	VIA SEI
De Acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza - Diretor (DRRA)	1475756-1	VIA SEI

I INTRODUÇÃO

O presente parecer analisa os pedidos de prorrogação das condicionantes estabelecidas na Licença de Operação Corretiva (LOC) do empreendimento Renato Petkov e Outro/Fazenda Palmali/Granja Petkov, Certificado LOC nº 003/2021, concedida em 25/03/2021 na Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP) do **Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.**

Assim dispõe o art. 29 do Decreto 47.383/18:

“Art. 29 - Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade do cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 1º - A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. ([Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020](#))”

Tendo em vista o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID - 19, os prazos processuais relativos aos processos administrativos nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo do estado de Minas Gerais foram suspensos pelo Decreto 48.170/2021. Assim dispõe referido Decreto:

“Art. 1º - Fica prorrogada, até 18 de abril de 2021, a suspensão do curso do prazo processual de que trata o art. 1º do Decreto nº 48.155, de 19 de março de 2021.”

A suspensão dos prazos é de caráter processual, não se aplicando ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes na prática de medidas mitigadoras ou compensatórias.

Tal entendimento foi firmado pelo Núcleo de Normas e Procedimentos da Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenv. Sustentável – SEMAD, que estabeleceu que nas seguintes situações não se aplica a suspensão do prazo do Decreto retro mencionado:

- “Prazo para cumprimento de obrigações previstas em Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), Termos de Compromisso e instrumentos similares;

- Prazo para cumprimento de obrigações de realização de medidas mitigadoras ou compensatórias em condicionantes, acordos ou decisões;
- Prazo para cumprimento de obrigações que possuam a finalidade de mitigar ou reparar dano ambiental;
- Prazo para cumprimento de obrigações de ajustes na instalação ou operação do empreendimento determinada pelo órgão ambiental, dentre outras.”

Tendo em vista o fato da licença ter sido publicada em 30/03/2021, temos duas situações:

1 - Os prazos meramente processuais começam a contar a partir de 19/04/2021, tendo em vista a suspensão estabelecida no Decreto 48.170/2021.

2 - Os prazos relativos às obrigações de fazer começam a correr a partir de 31/03/2021, uma vez que tais obrigações não foram abrangidas pela suspensão estabelecida no Decreto 48.170/2021.

II PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO DE CONDICIONANTES

1. Oficio Hidroflor DT/N° 139/2021 documento SEI n° 33922080

1.1 Do Pedido

Em 17/08/2021 foi solicitada a dilação do prazo por 60 dias para as condicionantes nº 15, 18 e 19.

Item	Descrição	Prazo
15	Protocolar, na gerencia de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9.985/00, Decreto Estadual nº 45.175/09 e Decreto Estadual nº 45.629/11.	120 dias
18	<p>Realizar o fechamento dos vários acessos existentes nas glebas de terras da matricula 25.869, destinadas a função das Áreas de Reservas Legal. Para evitar o acesso indevido de veículos e o pastoreio de bovinos.</p> <p>Obs: Manter apenas a estrada Municipal que divide as duas glebas.</p> <p>Apresentar no final, um memorial fotográfico comprovando a execução da condicionante, juntamente a listagem de todos os acessos verificados e fechados com suas respectivas coordenadas geográficas, para possibilitar a conferencia pela Supram NM.</p>	120 dias
	Realizar o cancelamento das averbações incoerentes referente às áreas de Reservas Legal das matriculas	

19	<p>vinculadas ao empreendimento e averbar os novos termos firmados:</p> <ul style="list-style-type: none"> • AV1 - 25.833 - 05/09/2013; • AV3 - 25.689 - 30/01/2014; <p>Obs: Cada matrícula vinculada ao empreendimento deverá constar a averbação com "memorial descritivo" para a identificação da "área de Reserva legal própria", bem como para a identificação da(s) "área(s) de compensação" existente(s).</p>	120 dias
----	---	----------

1.2 Da Análise

As condicionantes 15 e 19, por não se tratarem de medidas mitigadoras ou de qualquer das outras hipóteses elencadas pelo Núcleo de Normas da SEMAD, tiveram seus prazos para cumprimento suspensos. Assim sendo, o prazo final para o cumprimento ocorreu em 16/08/2021.

Consideradas plausíveis as argumentações apresentadas pelo empreendedor, resta possibilitado sugerir o DEFERIMENTO de dilação do prazo das condicionantes nº 15 e 19 por 60 dias.

A condicionante 18, por tratar-se de obrigação de fazer consistente na prática de uma medida mitigadora não teve seu prazo suspenso, tendo o prazo final para o cumprimento ocorrido no dia 28/07/2021. Como o pedido de prorrogação foi feito no dia 17/08/2021, temos como intempestivo o pedido feito.

Face ao exposto, sugerimos o INDEFERIMENTO do pedido de prorrogação da condicionante nº 18.

2. Ofício Hidroflor DT/Nº 313/2021 documento SEI nº 36760300

2.1 Do Pedido

No peticionamento de 18/10/2021, foram reiteradas as solicitações de dilação do prazo por mais 60 dias para as condicionantes nº 15 e 19.

Item	Descrição	Prazo
15	Protocolar, na gerencia de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9.985/00, Decreto Estadual nº 45.175/09 e Decreto Estadual nº 45.629/11.	120 dias
..	<p>Realizar o cancelamento das averbações incoerentes referente as áreas de Reservas Legal das matrículas vinculadas ao empreendimento e averbar os novos termos firmados:</p> <ul style="list-style-type: none"> • AV1 - 25.833 - 05/09/2013; • AV3 - 25.689 - 30/01/2014; 	<p>1º Prazo: 120 dias.</p> <p>2º Prazo: Mais 60 dias.</p>

Obs: Cada matrícula vinculada ao empreendimento deverá constar a averbação com “memorial descritivo” para a identificação da “área de Reserva legal própria”, bem como para a identificação da(s) “área(s) de compensação” existente(s).

Obs:
Foi sugerida
a prorrogação
por mais 60 dias.

2.2 Da Análise

O protocolo dessa nova dilação ocorreu em 18/10/2021, tempestivamente.

Consideradas plausíveis as argumentações apresentadas pelo empreendedor, sugerimos o DEFERIMENTO do pedido de prorrogação do prazo para cumprimento das condicionantes nº 15 e 19 por mais 60 dias.

3. Ofício Hidroflor DT/Nº 392/2021 documento SEI nº 39379499

3.1 Do Pedido

No pedido feito em 10/12/2021, foi solicitada a dilação do prazo das condicionantes 16 e 17.

Item	Descrição	Prazo
16	<p>Executar o Projeto de Recuperação de Área Degrada (PRAD) proposto, nas 04 antigas cascalheiras localizadas nas Áreas de Reservas Legal, conforme cronograma de execução.</p> <p>Apresentar relatório com memorial fotográfico, anualmente, com o monitoramento das áreas a serem recuperadas.</p>	Durante a vigência da licença
17	<p>Realizar o recuo dos talhões de pinus, os quais se encontram em APP de vereda e/ou RL (50,17 ha), conforme Estudo/Levantamento de limite de Solo Hidromórfico apresentado.</p> <p>Executar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) na referida área, conforme cronograma de execução.</p> <p>Apresentar relatório com memorial fotográfico, anualmente, com o monitoramento das áreas a serem reconstituídas.</p>	Durante a vigência da licença

3.2 Da Análise

As condicionantes 16 e 17 possuem prazo anual e solicitação da sua prorrogação foi feita tempestivamente.

O empreendedor alega que não houve possibilidade de cumprimento das condicionantes nº 16 e 17 pois a propriedade constante da matrícula 25.833 foi

desmembrada em várias propriedades, sendo que a área onde seria realizado o PTRF e PRAD foi vendida a terceiros.

Analisando a documentação verificamos que não houve pedido de compartilhamento da licença ambiental, não podendo o empreendedor se negar a cumprir as obrigações a ele impostas no processo de licenciamento ou tentar transferi-la a terceiros de maneira unilateral.

Caso desejasse transferir a responsabilidade a terceiros, deveria fazer a transferência ou compartilhamento da licença, o que não ocorreu no caso em tela.

Deste modo, sugerimos o INDEFERIMENTO de dilação do prazo das condicionantes nº 16 e 17.

4. Oficio Hidroflor DT/Nº 146/2022 documento SEI nº 45322906 e Oficio Hidroflor DT/Nº 158/2022 documento SEI nº 45813328

4.1 Do Pedido

Nos pedidos feitos em 19/04/2022 e 02/05/2022 foi solicitada a dilação do prazo da condicionante 01 e reiterada o pedido de prorrogação do prazo da condicionante nº 16 e 17.

No tocante às condicionantes nº 16 e 17 o pedido resta prejudicado, face a sugestão pelo indeferimento contida no item anterior.

Item	Descrição	Prazo
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença

4.2 Da Análise

Restou verificada a tempestividade do pedido.

No tocante ao mérito, inicialmente cabe frisar que o Decreto 48.155/2021 suspendeu o prazo para apresentação do monitoramento vinculado aos licenciamentos, mas não a obrigação de realizar o monitoramento.

Quanto a isso, o empreendedor realizou as análises e apresentou os resultados laboratoriais dos seguintes monitoramentos:

3. Monitoramento dos efluentes da suinocultura,
4. Monitoramento da qualidade das águas subterrâneas e
5. Monitoramento da qualidade dos solos. Porém não apresentou nenhum laudo técnico conclusivo de nenhum desses monitoramentos conforme especificados no anexo II da condicionante nº 01.

Abaixo segue o auto monitoramento objeto da solicitação de dilação de prazo:

3. Monitoramento dos efluentes da suinocultura

Enviar anualmente à SUPRAM-NM os resultados das análises efetuadas de acordo com a tabela abaixo, acompanhada com um laudo técnico conclusivo a respeito dos aspectos qualitativos e quantitativos dos efluentes da suinocultura frente as taxas de aplicação desses dejetos na fertirrigação. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial (número de animais). Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório

responsável pelas determinações.

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Amostra composta que contemple todas as lagoas de acumulação	N total, N orgânico, N Amoniacal, Nitrito e Nitrato, P, K, Na, Ca, Mg, S, Zn, Cu, Mn, Fe, Razão de Adsorção de Sódio – RAS (mmol L ⁻¹) ^{0.5} e Condutividade elétrica (dS m ⁻¹).	Semestral

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas. Quando a anormalidade resultar na alteração das taxas de aplicação dos efluentes no reuso agrícola, o projeto de fertirrigação e/ou do sistema de tratamento deverá ser adequado e encaminhado ao órgão ambiental.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

4. Monitoramento da qualidade das águas subterrâneas

Enviar anualmente à SUPRAM-NM os resultados das análises efetuadas de acordo com a tabela abaixo, acompanhada com um laudo técnico conclusivo a respeito da qualidade da água. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Em cada um dos poços de captação de água subterrânea.	pH, DBO, Nitrato, Sódio e Coliformes termotolerantes ou <i>E. coli</i> (NMP/100 mL).	Anual

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o empreendedor deverá identificar o foco da poluição ou contaminação para interrompê-la, bem como encaminhar ao órgão ambiental um relatório técnico das ações realizadas

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

5. Monitoramento da qualidade dos solos

Enviar anualmente à SUPRAM-NM os resultados das análises efetuadas de acordo com a tabela abaixo, acompanhada com um laudo técnico conclusivo a respeito das alterações do solo ocasionadas pela fertirrigação. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da

produção industrial (número de animais). Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Em cada gleba destinada a fertirrigação;	N, P, K, Ca, Mg, S, Zn, Cu, Mn, Fe, Na, Zn, Razão de Adsorção de Sódio – RAS (mmol L ⁻¹) ^{0.5} e Condutividade elétrica (dS m ⁻¹).	Anualmente
Observação: Profundidade das amostras de 0-20 e 20-40 cm. Uma vez que a área de fertirrigação perfaz cerca de 1500,00 hectares, dividir esse montante no mínimo em (03) três glebas.		

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o empreendedor deverá realizar a adequação do projeto de fertirrigação e apresentar ao órgão ambiental um relatório técnico das ações executadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

O empreendedor alega que a SUPRAM NM não descreveu na condicionante a DN COPAM específica para poder ser avaliado os pontos de monitoramento. Nesse sentido, solicitou que a SUPRAM NM indique qual a Deliberação Normativa a ser seguida para os monitoramentos dos efluentes da suinocultura, da qualidade das águas subterrâneas e da qualidade dos solos para estarem apresentando o relatório técnico. E então a partir dessa definição, solicitou que após resposta do órgão ambiental, fosse concedida dilação de 30 dias para apresentação dos relatórios.

Ora, não é justificável pedir a dilação de prazo em função de desconhecimento da legislação. Ninguém se escusa de cumprir a legislação, alegando que não a conhece. Ademais, ainda que fosse necessário especificar a DN COPAM, isso não seria aplicável ao caso, pois nem todos os parâmetros indicadores de qualidade estão presentes na legislação. A avaliação desses monitoramentos é técnica, o que não impede para aqueles parâmetros listados que se faça referência com a legislação.

Não há legislação em Minas Gerais com limites máximos para efluentes de suinocultura em que objetivo seja a fertirrigação. A avaliação da qualidade do efluente deverá ser analisada no tocante ao projeto de fertirrigação, a partir de critérios agronômicos e ambientais. Corroborando com isso, no próprio monitoramento especificou que o laudo técnico conclusivo deveria ser elaborado quanto aos aspectos qualitativos e quantitativos dos efluentes da suinocultura frente às taxas de aplicação desses dejetos na fertirrigação.

Da mesma forma, o monitoramento do solo da área fertirrigada com os dejetos da suinocultura, em que a avaliação deverá ser feita a partir de critérios agronômicos e ambientais. Para tanto, no monitoramento solicita apresentação do laudo técnico conclusivo a respeito das alterações do solo ocasionadas pela fertirrigação. Certamente, havendo conhecimento técnico no tema fertirrigação, não haveria dificuldades em atender esse monitoramento com interpretação dos resultados e elaboração do laudo conclusivo.

No que concerne à água subterrânea ou até mesmo água superficial, nem todos os indicadores de qualidade da água estão expressos em legislação. A interpretação além de ser comparativa com a legislação, quando o parâmetro assim permitir, também deve ser técnica. Para isso, se faz necessário conhecimento sobre os parâmetros indicadores, sua relação com características do meio (edáficas, geológicas, climáticas, vegetacionais, etc.) e com as fontes pontuais e difusas de contaminação. A temática qualidade das águas vai muito além do comparativo com uma legislação.

A avaliação dos resultados monitoramento da condicionante nº 01 para itens 3. Monitoramento dos efluentes da suinocultura, 4. Monitoramento da qualidade das águas subterrâneas5. Monitoramento da qualidade dos solos, objetivando a construção do laudo conclusivo, deverá ser técnica. Podendo de forma complementar utilizar a referência da legislação para os parâmetros listados, enriquecendo ainda mais o laudo conclusivo.

Ainda que não seja coerente sustentar a não realização de uma obrigação imposta por condicionante, em função de desconhecer a legislação, informa-se que Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02, de 08 de setembro de 2010, a qual institui o Programa Estadual de Gestão de Áreas Contaminadas, que estabelece as diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por substâncias químicas, apresenta em seu anexo os lista de valores orientadores para solos e água subterrânea, que podem ser utilizados para aqueles parâmetros listados no monitoramento do solo e água subterrânea.

Por fim, não é coerente requerer uma dilação de prazo de comprimento de automonitoramento de condicionante por desconhecimento técnico, que culminou na não entendimento do que foi solicitado no programa de automonitoramento, mesmo sendo esse redigido com clareza e detalhes. **Diante disso, recomenda-se o INDEFERIMENTO da dilação de prazo da condicionante nº 01.**

III CONCLUSÃO

Considerando todos os pedidos de prorrogação de prazo de cumprimento das condicionantes sem alteração de objeto, temos a recomendar:

INDEFERIMENTO dos pedidos relativos às condicionantes 01, 16, 17 e 18

DEFERIMENTO dos pedidos relativos às condicionantes 15 e 19 .

Fica o empreendedor advertido que apesar do indeferimento do prazo para cumprimento das condicionantes 01, 16, 17 e 18, fica o empreendedor obrigado a cumpri-las mesmo que de forma intempestiva.



Documento assinado eletronicamente por **Jacson Batista Figueiredo, Servidor(a) Público(a)**, em 29/08/2022, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ozanan de Almeida Dias, Servidor(a) Público(a)**, em 29/08/2022, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor(a)**, em 30/08/2022, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandoval Rezende Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 30/08/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 30/08/2022, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52126740** e o código CRC **62C21FC5**.